

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 16 / 07 / 1993
C	
	Assinatura

Processo nº 10980-010.907/87-32

Sessão de : 11 de novembro de 1992 ACORDAD Nº 202-05.414
 Recurso nº: 81.690
 Recorrente: DUOMO INDUSTRIA DE ACRILICO E FIBRA DE VIDRO LTDA.
 Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

IPI - O produto "caixa protetora para ar condicionado", como apresentado no processo, tem a classificação mais adequada no Capítulo 39, código 39.07.13.00 da TIPI/83. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUOMO INDUSTRIA DE ACRILICO E FIBRA DE VIDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros ORLANDO ALVES GERTRUDES e OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.

MELVIO ESPOVEIRO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

cf/mas/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980-010.907/87-32

Recurso nº: 81.690
Acórdão nº: 202-05.414
Recorrente: DUOMO INDUSTRIA DE ACRILICO E FIBRA DE VIDRO LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa acima identificada foi autuada por erro na classificação fiscal e alíquota a menor, tendo como consequência havido insuficiência de lançamento do IFI, no período de janeiro de 1985 a setembro de 1987, no total do crédito lançado de Cr\$ 398.034,32, conforme Auto de Infração As fls. 21.

Cientificada da autuação supra e não satisfeita, a Autuada ingressou com Impugnação às fls. 23/24 onde reconheceu erros em vários itens da autuação, recolheu os tributos devidos, conforme DARF As fls. 25, todavia, com relação ao item "protetor de ar condicionado", tem dúvida na classificação proposta pela fiscalização. Ao final, roga seja revista a autuação sobre o item em questão e seja confirmada a alíquota de 8%.

A Informação Fiscal de fls. 27, contra arrazou a impugnação e manteve sua posição inicial.

A Autoridade Julgadora Singular, às fls. 30/32, apreciou o processo, homologou a parcela já recolhida e manteve o item impugnado.

Cientificada da decisão supra, a ora Recorrente ingressou com Recurso voluntário a este Colegiado, como se vê às fls. 40/43, pelas razões abaixo resumidas:

- a classificação de "protetor de ar condicionado", pela Decisão Singular, se enquadra na posição "39.07", enquanto a Recorrente entende que a posição seja a "70.20.99.00";

- esclarece ser um aparato de fibra de vidro, destinado a ser colocado nos "nichos" deixados nas construções de prédios, para instalação de aparelhos de ar condicionado;

- esse produto é destinado a indústria de construção civil e não a indústria de refrigeração, com o objetivo de manter a uniformidade das fachadas dos edifícios e sua segurança;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980-010.907/87-32
Acórdão nº: 202-05.414

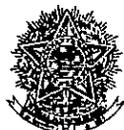
- esse produto não é supérfluo, visto que não é opcional que o consumidor possa ou não comprar com o ar condicionado, e sim parte integrante da construção, nela interligada, quer o usuário instale ou não o ar condicionado;

- rigorosamente, a classificação seria no item 39.07.13.00, que inclui especificamente as estruturas utilizadas na indústria da construção civil;

- está correta a Decisão quando inclui o produto na classificação "39.07", mas erra ao incluí-la na subclassificação "02.99", posto que há subclassificação própria, que é a 13.00.

Portanto, requer seja o seu recurso acolhido, reformando-se a Decisão Administrativa para se enquadrar o produto no item 39.07.13.00, cancelando-se assim a autuação, já que a alíquota desse item é inferior àquela pela qual foram feitos os recolhimentos pelo Contribuinte.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980-010.907/87-32
 Acórdão nº: 202-05.414

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A questão trata de classificação fiscal de "caixa protetora para ar condicionado", sustentado pela fiscalização no código 39.07.02.99, à alíquota de 16% e reclamado pela Recorrente no código 39.07.13.00, à alíquota de 5%.

Verifica-se dos autos tratar-se de um aparato de fibra de vidro (gabinete) destinado a ser colocado nos nichos deixados nas construções de prédios, para a instalação de aparelhos de ar condicionado uniformizando ainda as fachadas dos mesmos, dando-lhes um melhor visual, bem como melhorando a sua segurança. Assim, verifica-se que esse produto é destinado a indústria de construção civil, e não a indústria de refrigeração.

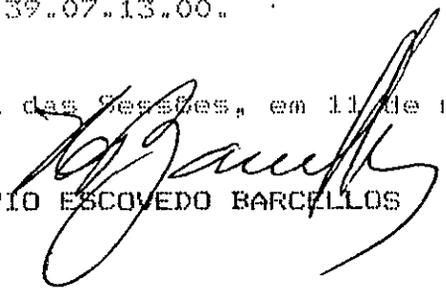
Ao se adquirir um ar condicionado, a referida "caixa protetora para ar condicionado" não faz parte daquele, nem tão pouco é um opcional, é sim uma parte integrante da construção, seja nela instalado ou não o ar condicionado.

O Parecer Normativo CST 256/70 trata de uma variedade grande de mercadorias de plásticos não esclarecendo o produto aqui tratado, apenas falando em produtos obtidos por compressão ou sobreposição.

O Parecer Normativo 07/87, trata da classificação fiscal de piscinas de matéria plástica artificial. Como se vê pelos atos acima citados, na denúncia fiscal os mesmos pouco ou nada esclarecem sobre o caso em questão.

Pelo acima exposto, e por se tratar de produto exclusivamente destinado à construção civil, não sendo jamais vendido juntamente com aparelhos de ar condicionado, pois, deste não é parte e nem peça, tomo conhecimento do recurso voluntário tempestivo, para dar-lhe provimento, adotando como classificação mais adequada para o produto em apreciação, como apresentado no processo, o código 39.07.13.00.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS